PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. MAURO NAZIF)

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 7°

VIII - assegurar, no caso do estágio obrigatório, em articulação com as partes concedentes, vagas para que todos os seus estudantes cumpram com essa obrigação prevista em seus cursos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada pelo nobre deputado Mandetta em 2013 (PL 5695/2013), e tramitou nas Comissões de Educação e Constituição e Justiça. Não obstante a mérito do projeto, ele foi arquivado ao final da legislatura passada. A justificativa apresentada pelo então autor da proposta, foi assim apresentada:

"O estágio obrigatório é uma importante parte da formação técnica e profissional, de nível médio ou superior. É uma atividade compulsória prevista na

proposta curricular da quase totalidade dos cursos desses níveis de formação. Ora, tratando-se de uma obrigação acadêmica imposta pela instituição de ensino, é consequente que ela tenha a responsabilidade de encaminhar os estudantes para os locais de estágio, assegurando, em articulação com as entidades concedentes, as vagas necessárias.

Ocorrem casos, porém, em que os estudantes são levados a buscar de modo incessante, por seus próprios meios, locais de estágio, revelando o descompromisso das instituições de ensino em que se encontram matriculados e que, paradoxalmente, deles exigem o cumprimento dessa atividade acadêmica.

O objetivo deste projeto de lei é deixar claro que, no caso do estágio obrigatório, cabe às instituições de ensino se articular com as partes concedentes de estágio, garantindo que todos os estudantes sejam distribuídos de modo organizado e seguro para realizar essa atividade."

Desta forma, concordando com o mérito da proposta e, considerando relevante a inovação legislativa apresentada, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF PSB/RO